



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Segundo estimativas da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), pessoas trans e travestis representam aproximadamente 2% (dois por cento) da população brasileira. É notório que esse grupo populacional está sujeito à marginalização social e à violência, em virtude dos efeitos gerados pela transfobia institucional e estrutural constantemente denunciada no País.

Pessoas trans e travestis também são mais propensas à evasão escolar, que acontece, em média, aos 13 anos de idade. De acordo com dados da ANTRA do ano de 2018, estima-se que, no Brasil, cerca de 0,02% das pessoas trans e travestis estavam na universidade, 72% não possuíam ensino médio e 56% não completaram o ensino fundamental. Esse cenário é ainda mais agravado por meio das sérias restrições que sujeitam a população trans e travesti ao desemprego ou a subempregos, tendo em vista as discriminações que enfrenta em várias frentes da sociedade. A saída precoce da escola tem levado mulheres trans e travestis ao desempenho de atividades relacionadas à prostituição, aos serviços de estética, beleza e atividades artísticas, funções que tendem a ser subvalorizadas no país. Somado a isso, está o fato de que o Brasil é o país que mais mata pessoas trans e travestis, o que reduz a expectativa de vida dessa população a 35 anos de idade.

As informações supracitadas corroboram o grau de vulnerabilidade social da população trans e travesti de Porto Alegre, e devem servir de incentivo aos atores políticos para que realizem esforços e transformem essa dura realidade. A Lei Orgânica do Município também fundamenta essa orientação, na medida em que estabelece, em seu art. 9º, inc. II, que compete ao Município, no exercício de sua autonomia, prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes. A relação de trabalho e o acesso à renda representam condições indispensáveis à dignidade de um indivíduo, e constituem aspectos que vêm sendo historicamente negligenciados para a população trans e travesti em Porto Alegre.

Dessa forma, este Projeto de Lei tem a intenção de contribuir no combate à transfobia e no incentivo à empregabilidade de pessoas trans em Porto Alegre, garantindo a inclusão da população de travestis e transexuais no acesso a oportunidades de emprego e estágio em empresas que possuem contratos com a Prefeitura ou isenção de impostos municipais.

O presente projeto tem como referência para a sua construção o PL 06/2021, apresentado pela Vereadora Linda Brasil, na Câmara Municipal de Aracaju – SE.

Pelo exposto, solicito o apoio das minhas e dos meus nobres pares para a célere tramitação e aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

PROJETO DE LEI Nº 085/22

Estabelece percentual mínimo de vagas de emprego, aprendizagem profissional ou estágio ocupadas por travestis ou transexuais em empresas privadas como condição para que essas empresas celebrem contrato administrativo com o Poder Público de Porto Alegre ou recebam

estímulos concedidos pelo Município.

Art. 1º Fica estabelecida a ocupação, por pessoas autodeclaradas travestis ou transexuais, do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas de emprego, de aprendizagem e de estágio profissional em empresas privadas como condição para que essas empresas celebrem contrato administrativo com o Poder Público de Porto Alegre ou recebam benefícios fiscais, incentivos fiscais ou incentivos fiscais-financeiros do Município.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo deverá ser observado durante todo o período em que estiver vigente o contrato administrativo ou em que a empresa estiver recebendo benefícios fiscais, incentivos fiscais ou incentivos fiscais-financeiros.

Art. 2º Serão revogados os benefícios fiscais, incentivos fiscais ou incentivos fiscais-financeiros e rescindidos os contratos administrativos das empresas que:

- I – descumprirem os percentuais mínimos estabelecidos no art. 1º desta Lei;
- II – não garantirem o respeito à autodeclaração de identidade de gênero no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inc. II do *caput* deste artigo, o respeito à autodeclaração de identidade de gênero compreende a plena expressão dessa identidade e deve se dar, dentre outras formas:

I – no uso do nome social em todos os atos civis referentes ao contrato de trabalho firmado, ainda que distinto daquele constante nos documentos de identidade civil, nos termos do Decreto Federal nº 8.727, de 28 de abril de 2016, e alterações posteriores;

II – no modo de se vestir, falar e agir;

III – no uso do banheiro designado ao gênero com o qual a pessoa travesti ou transexual identifica; e

IV – na realização de modificações corporais e de aparência física.

Art. 3º O disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei se aplica a contratos administrativos ou benefícios fiscais, incentivos fiscais ou incentivos fiscais-financeiros formalizados ou renovados após a sua publicação.

Art. 4º O Poder Público poderá construir parcerias com organizações não governamentais e agências de empregos a fim de promover a empregabilidade de pessoas autodeclaradas travestis ou transexuais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Natasha Narciso Ferreira, Vereador (a)**, em 07/03/2025, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0865989** e o código CRC **BC13AD19**.